
CÓDIGO CIVIL

ANOTADO

LIVRO IV

Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFUL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alínea

Código Civil

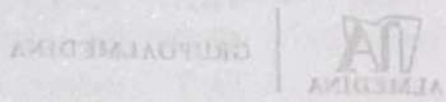
LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
cân./câns.	cânone/cânone
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
CCNU	Convenção sobre o Direito da Criança
CCD	Código de Direito Canónico
CE	Convenção Europeia de Direitos Humanos
cf. ou cf.	contra
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Predial
CIRPred.	Código de Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	grupos
la.	língua
Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos	

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA
COORDENADORA
Clara Sottomayor
EDITOR
EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
Rua Fernandes Tomás, nº2 78 e 80
3000-167 Coimbra
Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901
www.almadina.net - editor@almadina.net
DESIGN DE CAPA
FBA
PRÉ-IMPRESSÃO
EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.
IMPRESSÃO E ACABAMENTO
PAPELIMUNDO
Fevereiro, 2020
DEPÓSITO LEGAL
47462/20



BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL - CATALOGAR NA REDE
PORTUGAL. Lei, decreto, etc. Código civil.
Código civil, coord. Clara Sottomayor. (Códigos anotados)
4 v. Direito da família anotado - p. - Lisboa: 2020. 2 vols.
1 - SOTTOMAYOR, Clara
Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

que sucede com a adoção, em que se mantém o requisito da previsibilidade da criação dos vínculos próprios da filiação.

Para que dúvidas não restem da bondade das intenções do candidato a adotante que é o tutor, o legislador previu, então, que, mais do que a mera aprovação das contas, tenha de estar saldada a sua responsabilidade. Trata-se, no fundo, de um requisito especial no que toca à legitimidade destas pessoas para se tornarem adoptantes. Pelas razões expostas, facilmente se percebe que, então, no caso de inexistência de bens da criança ou jovem, os requisitos do tutor ou de qualquer outro candidato para que se torne adotante serão iguais.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1977º (Espécies de adoção) (Revogado.)

1. *Antecedentes:* Art. 1976º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.
 2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1973º; ALFAIATE, Ana Rita e RIBEIRO, Geraldo Rocha, "Relatório Final de um Estudo com as Equipas de Adopção", *Lex Familiae*, Ano 7, nº 14, Coimbra Editora, Julho - Dezembro de 2010; Idem, "Acompanhamento do Sistema de Protecção de Crianças e Jovens e Leis da Adopção": Audições de Juizes e Magistrados do Ministério Público", *Lex Familiae*, Ano 8, nº 15, Coimbra Editora, Janeiro - Junho de 2011.
 3. O artigo foi revogado pela Lei nº 143/2015, 08/09, passando, a partir daí, a existir apenas um tipo de adoção em Portugal, a saber, aquela adoção conhecida como adoção plena até 2015, embora temperada por uma dimensão de abertura mais compatível, desde logo, com a antiga adoção restrita (v. anotação aos artigos 1992º e ss.). Na realidade, a possibilidade dada pelo nº 3 do art. 1986º (v. anotação a este art.), de contacto do adotado com a sua família biológica, muito embora mencione expressamente o caso especial dos irmãos e, segundo cremos, tenha sido criada para evitar o afastamento entre estes, não exclui outras pessoas significativas para a criança. Claro que não nos parece que tenha estado no horizonte do legislador, por mais lata que possa ser a interpretação a dar ao preceito, a possibilidade de contacto com os pais biológicos porquanto, tendo em conta, em lugar cimeiro, os pressupostos para a adoção, mas também, ainda, as motivações e expectativas de adotantes, isso contrariaria a própria natureza das coisas.
- O facto de a norma consagrada no art. 1986º/3 se fundar naquele que, no caso concreto, seja o superior interesse da criança, não permite ainda desconsiderar que este contacto fique dependente da autorização dos adotantes, na medida em que, sendo

titulares e exercendo as responsabilidades parentais relativamente à pessoa do filho, se entende que é deles a decisão do que se mostra mais conforme ao seu interesse.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1978º (Confiança com vista a futura adoção)

1. O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

- a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a adoção;
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;
- e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança.

2. Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança.

3. Considera-se que a criança se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos das crianças.

4. A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do nº 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.

1. *Antecedentes:* Norma introduzida pela Reforma de 1977, que consagrava o instituto da declaração judicial de abandono de menor cujos pais tenham revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer a subsistência dos vínculos afetivos próprios da filiação, durante pelo menos o ano que preceder o pedido da declaração.